ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-477/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17712/2013
PROTOCOLO	:	1453110
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Concorrência Pública, realizado pelo Município de Bonito/MS, visando à contratação de agências de publicidade, para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual pela (ANP-5ICE-10833/2013 – fls. 606/609), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 1011/2014, f.611.

Na reanalise (ANA-5ICE-4086/2014 – fls. 620/622), a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, conforme parecer acostado à fl. 623 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11787/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 01/2013, realizado pelo Município de Bonito/MS, visando à contratação de agências de publicidade, para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária ,Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento do art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da procedimento licitatório realizado pelo Município de Bonito/MS.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Conselheiro Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório – concorrência pública nº 001/2013, realizado de acordo com a legislação, pelo Município de Bonito; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator